



PARECER

CONCORRÊNCIA nº 2019.07.02.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS A REGULARIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM, POSSIBILITANDO O AUMENTO DA RECEITA MENSAL DA QUOTA DO FPM DESTINADA AO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ, BEM COMO A DIFERENÇA DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, E INCREMENTO MENSAL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ, vem, por meio deste, apresentar parecer, em atendimento ao ofício do Presidente da Comissão de Licitação, acerca da impugnação ao edital apresentado pelo escritório **JOÃO AZÊVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pelo que passa a expor:

O interessado impugna em breve síntese o edital, alegando, em suma, desnecessidade de reconhecimento de firma e a impossibilidade execução dos serviços pelo prazo de 12 meses.

É o que tinha a relatar.

De início, desarrazoada a alegativa do impugnante do quanto o reconhecimento de firma na procuração.

Isto porque, o art. 1º da Lei nº 13.726/2018, racionaliza os procedimentos quando o custo for superior ao risco de fraude:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

No presente caso, o custo de autenticação no cartório certamente não ultrapassa o valor de vinte reais, de modo que é infirmo, não causando qualquer prejuízo a participação do licitante, chega a ser mais



econômico do que o impugnante se deslocar ao Município para assinar a procuração na presença de um servidor.

Logo, não há qualquer afronta a ampla concorrência e os demais ditames da lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto a assinatura via certificado digital não interesse do impugnante, pois não há qualquer vedação do edital e como o próprio impugnante consignou tem validade jurídica idêntica.

No tocante a execução do serviço, o mesmo está atribuído ao princípio da anualidade dos créditos orçamentários, que ficam restritos ao exercício financeiro.

A respeito destaque o que diz o art. 57 da lei de licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

O dispositivo acima admite a prorrogação dos contratos no seu parágrafo primeiro:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;



II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

O mesmo dispositivo veda contrato por prazo indeterminado.

Dessa forma, regular os prazos fixados nos contratos.

Do exposto, opina opinar por aconselhar que seja julgado improcedente a impugnação.

S.M.J. É o parecer.

Arneiroz/CE, 01 de agosto de 2019.

Ronney Chaves Pessoa

Procurador Geral Adjunto do Município de Arneiroz